



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.849 - RJ (2011/0255775-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DALLALANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARTA DE FIANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Incidência da Súmula 7 do STJ. Tribunal *a quo* que, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que não foi demonstrado o excesso de execução e que não havia dúvidas quanto ao valor do título que aparelhava o procedimento executório. Revisão do julgado que não se perfaz sem o necessário reenfrentamento de questões fáticas probatórias, vedado na sede especial.

2. No que tange à suposta ofensa do art. 142, VIII, da Lei das Sociedades Anônimas, a Corte local aplicou a teoria da aparência para que o terceiro de boa-fé não fosse prejudicado, fundamento este não impugnado especificamente no apelo nobre, aplicando-se, à espécie a Súmula 283/STF, *in verbis*: "É inamissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.849 - RJ (2011/0255775-0)

AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DALLALANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por BANCO BRJ S/A, em face de decisão singular da relatoria deste signatário, nos autos de embargos à execução de título extrajudicial promovida por EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 958-959):

CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARTA DE FIANÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS CONSTANTES DO TÍTULO QUE APARELHA A EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE *NOTITIA CRIMINIS* NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO HÁ PRECLUSÃO PARA O JUIZ EM MATÉRIA DE PROVAS POSTO QUE É O DESTINATÁRIO DAQUELA NA SUA CONDIÇÃO DE PACIFICADOR DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO NÃO ENSEJA A NULIDADE DA EXECUÇÃO QUANDO O TÍTULO É LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 614, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUI, EM REGRA, UM DOS OBJETIVOS SOCIAIS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS; A NORMA DO INCISO VIII DO ART. 142 DA LEI Nº 6404/76 É DE REGRA APLICÁVEL À EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL NÃO ENVOLVE TAIS PRÁTICAS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

Honorários devem ser reduzidos para 10%, haja vista que o elevado valor dado a causa.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

No recurso especial, o recorrente apontou violação dos arts. 267, IV, 614, II, do Código de Processo Civil, e 142 da Lei n. 6.404/1976, ante a inexistência de pressuposto processual de validade (falta de demonstrativo de cálculo na petição inicial) e nulidade da carta de fiança pela falta de aprovação do Conselho de Administração.

O Tribunal local deixou de admitir recurso especial, ante os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos: a) necessidade de rever matéria fática, estando presentes os óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF; b) aplicação da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação; e, c) a interpretação dos dispositivos tidos como violados estão em perfeita harmonia com a orientação pacificada nas instâncias superiores.

No agravo, o insurgente alegou:

a) não pretender rediscutir fatos, que são incontroversos, mas os critérios que devem orientar a aplicação da legislação federal ao caso concreto.

b) violação dos arts. 267, VI, 614, II, do CPC, uma vez que a petição inicial da ação de execução não veio acompanhada de documento indispensável à sua propositura, qual seja, o demonstrativo do débito atualizado até a data do ajuizamento da causa;

c) nulidade da carta de fiança, na medida em que prestada por quem não detinha poderes para fazê-lo, o que culminou na negativa de vigência do art. 142, VIII, da Lei n.º 6.404/76.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo, tendo em vista os seguintes fundamentos: a) conforme assentado no acórdão recorrido, inexistente o alegado excesso de execução, haja vista que a carta de fiança traz em seu bojo o valor exequendo, sendo que a revisão de tal entendimento importaria em violação à Súmula 7/STJ; b) existência de fundamento por si só suficiente para manter a decisão - aplicação da teoria da aparência - o qual não fora impugnado pelo então recorrente (Súmula 283/STF).

O recorrente sustenta, neste recurso, que: a) não há como se afirmar inexistente o excesso de execução se não foi apresentada planilha de débito, sendo patente a infringência aos arts. 257, IV e 614, II, do CPC; e b) restou expressamente impugnada a aplicação da teoria da aparência que gerou a violação do art. 142, VIII, da Lei. 6.404/76.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.849 - RJ (2011/0255775-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARTA DE FIANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Incidência da Súmula 7 do STJ. Tribunal *a quo* que, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que não foi demonstrado o excesso de execução e que não havia dúvidas quanto ao valor do título que aparelhava o procedimento executório. Revisão do julgado que não se perfaz sem o necessário reenfrentamento de questões fáticas probatórias, vedado na sede especial.

2. No que tange à suposta ofensa do art. 142, VIII, da Lei das Sociedades Anônimas, a Corte local aplicou a teoria da aparência para que o terceiro de boa-fé não fosse prejudicado, fundamento este não impugnado especificamente no apelo nobre, aplicando-se, à espécie a Súmula 283/STF, *in verbis*: "É inamissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece prosperar.

1. Das razões do presente recurso, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a repisar os fundamentos já analisados e decididos nesta instância.

2. Conforme delineado pelo *decisum* objurgado, quanto à alegada violação dos arts, 267, VI e 614, II, do CPC, o acórdão local confirmou os requisitos legais do título executivo (exigibilidade, liquidez e certeza), assentou não restar configurado excesso de execução; afirmou que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de demonstrativo de débito (quando indubitoso o valor do título que aparelha a execução) não enseja a nulidade desta; assentou, ainda inexistir violação do art. 614, II, do CPC, e, de consequência, não haver falar em extinção do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Firmou ainda, quanto a suposta ofensa do art. 142, VIII, da Lei das Sociedades Anônimas, que a Corte local aplicou a teoria da aparência para que o terceiro de boa-fé não fosse prejudicado, fundamento este não impugnado especificamente pelo então recorrente, aplicando-se, à espécie a Súmula 283/STF.

3. Deste modo, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, a seguir transcritas:

Correta a inadmissão do recurso especial.

No que diz respeito à alegada extinção do feito, nos termos dos arts. 267, VI e 614, II, do CPC, o acórdão recorrido está assim fundamentado:

[...].

O título - carta de fiança- possui todos os requisitos legais para ensejar a execução impugnada, notadamente a certeza, liquidez e exigibilidade, possuindo, ainda a condição legal de títulos executivos, tendo ocorrido o inadimplemento do embargante.

[...].

Por outro lado, não se vislumbra omissão na r. sentença, a qual deixou claro que além de não ter sido demonstrado o excesso de execução, descabe discutir a causalidade dos títulos de crédito, já que a carta de fiança não ostenta tal natureza, mas é título hábil para a execução aparelhada, porque a lei assim o diz.

A jurisprudência tem afirmado que a ausência de demonstrativo de débito, quando indubitoso o valor do título que aparelha a execução, não enseja a nulidade desta última, portanto, não há ofensa aos arts. 614, II e 267, IV, do CPC.

Consoante se pode constatar, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluíram que não foi demonstrado o excesso de execução e que não havia dúvidas quanto ao valor do título que aparelhava o procedimento executório. Assim, não há como infirmar tal posicionamento, sem adentrar no exame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor do que enuncia a Súmula 07/STJ.

Tocante à tese de nulidade do título, em face da eventual falta de aprovação do Conselho de Administração - art. 142, VIII, da Lei n.º 6.404/76, anoto que o eg. Tribunal *a quo* aplicou a teoria da aparência para que o terceiro de boa-fé não fosse prejudicado.

Das razões emprestadas ao recurso especial, não se vê tenha o recorrente impugnado especificamente esse fundamento, pois, conforme mencionado acima, suas assertivas de nulidade limitam-se à ausência de chancela do Conselho de Administração, sem, contudo, rebater fundamento suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Aplica-se, no ponto, o enunciado da Súmula 283/STF.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0255775-0

AgRg no
AREsp 110.849 / RJ

Números Origem: 20000010288842 301947820008190001 990010230209

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DALLALANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DALLALANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.